JURISPRUDÊNCIA

TC 72.000.813/98-87

Licitação - Inexigibilidade - inviabilidade de competição art. 25, Lei 8.666/93. - Pelo acolhimento.

Senhora Assessora Subchefe

Retornam os presentes autos a esta Assessoria, para manifestação, diante da juntada dos documentos de fls. 30/42.

Expõe a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM, que os serviços de aprimoramento profissional/estratégias e práticas foram contratados com o objetivo de reciclar e implantar novas habilidades.

De acordo com a documentação de fls. 32/42, não foi contratada pela PRODAM, no presente caso nem nos anteriores, "cursos fechados" ministrados pelo Instituto Mauá de Tecnologia - IMT.

Conforme o Memorial Descritivo do IMT, tais cursos são abertos ao público em geral, tendo ocorrido que a PRODAM preencheu as vagas existentes, diferentemente de contratar um curso especialmente para seus funcionários.

A distinção entre a inexigibilidade ou não da licitação está em ser o evento realizado aberto para o público geral e não em caráter fechado. Daí, sendo o "WORKSHOP" - Aprimoramento Profissional - Estratégias e Práticas" aberto no mercado, que podia ser ministrado a qualquer interessado, a competição ficou inviabilizada pois, tanto a organização, estruturação e metodologia foram delineadas para o atendimento daqueles que no período estabelecido, julgarem convenientes e compatíveis com suas atividades profissionais.

Logo, entendemos pertinentes as ponderações levadas a efeito pela Origem, não vislumbrando a possibilidade de realização de licitação para o evento em questão.

Assim sendo, pelo exposto, opinamos pela regularidade da contratação em questão estando o presente em condições de ser acolhido.

À consideração de V. Sa.

São Paulo, 13 de abril de 1998.

Delma O. Machado
Procuradora

JULGADOR EDSON SIMÕES

Relatório JUIZO SINGULAR

O presente processo cuida do julgamento acima mencionado.

Instruídos os autos, manifestaram-se favoravelmente à aprovação o Departamento de Auditoria às fls. 47/47vº e a Procuradoria da Fazenda Municipal à folha 48, manifestações essas que ficam fazendo parte integrante deste relatório.

Relatados os autos, profiro a seguinte

Decisão

Consoante apurado na instrução do presente processo, especialmente face as conclusões de lavra da Assessoria Técnica Jurídica quanto a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação com base no "caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, **ACOLHO** o ajuste examinado.

São Paulo, 5 de maio de 1998.

EDSON SIMÕES
Conselheiro